



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13811.000595/97-24
Recurso nº : 141.021
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : CARGILL AGRÍCOLA S/A
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº : 105-15.009

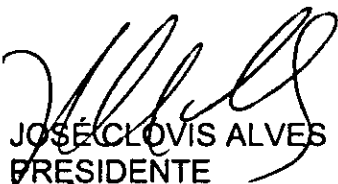
PROCESSO ADMINISTRATIVO - NÃO HOUE "REFORMATIO IN PEJUS"
- Não obstante a DRJ ter apurado valor distinto daquele constatado pela (DRF) DIORT, não foi determinado pelo v. acórdão que o valor por ela apurado deveria prevalecer, não havendo, portanto, que se falar em "reformatio in pejus".

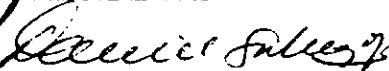
IRPJ - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF - COMPENSAÇÃO - Incabível a compensação da parcela relativa às retenções na fonte, quando não forem anexadas aos autos os comprovantes fornecidos pela fonte pagadora, exigidos pela legislação tributária.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARGILL AGRÍCOLA S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo nº : 13811.000595/97-24
Acórdão nº : 105-15.009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, ADRIANA GOMES RÊGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, FERNANDO AMÉRICO WALTHER, (Suplente Convocado), IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELO.



Processo nº : 13811.000595/97-24
Acórdão nº : 105-15.009
Recurso nº : 141.021
Recorrente : CARGILL AGRÍCOLA S/A

RELATÓRIO

CARGILL AGRÍCOLA S/A, empresa já qualificada nestes autos, apresentou pedido de compensação/restituição em 09/05/1997 (fls. 01), do saldo credor de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, apurado na declaração de rendimentos referente aos meses de janeiro a outubro de 1996 (declaração entregue na ocasião da cisão parcial da empresa).

Ao analisar o pedido de restituição e compensação a autoridade fiscal propôs o seu deferimento parcial com base na seguinte argumentação:

"(...) Analisando a referida DIRPJ, em especial a Ficha 08 (extrato IRPJ – fls. 82/83), verifica-se que nela foi alegada a existência de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 4.226.505,81. Porém, a consulta ao Sistema IRF/cons (extrato às fls. 34/80) comprova a existência de apenas R\$ 4.056.206,46. Intimado a comprovar o valor total de IRF alegado, o postulante trouxe uma série de documentos e demonstrativos, não apresentando, porém os informes de rendimento. Deste modo, tais documentos não serão considerados na presente decisão.

Considerando-se então, o valor de IRF constante no sistema da SRF, fica assim constituído o saldo credor constante na ficha 08 (fls.83) da referida declaração . (...)

Assim sendo, proponho o DEFERIMENTO PARCIAL do pedido de restituição de fls. 09, com o reconhecimento do direito creditório contra a FAZENDA NACIONAL a CARGILL AGRÍCOLA S/A - CNPJ nº 60.498.706/0001-57, na importância de R\$ 446.737,90 (quatrocentos e quarenta e seis mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa centavos) paga a maior, referente ao IRRF nos meses de janeiro a outubro de 1996, sobre a qual incide o acréscimo de juros da taxa referencial SELIC, nos termos dos artigos 38 e 39 da IN 210/02. "

Inconformada, a recorrente apresentou "manifestação de inconformidade"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13811.000595/97-24
Acórdão nº : 105-15.009

alegando e, ao final requerendo, em síntese, que:

1. O r. despacho decisório não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, eis que a autoridade julgadora, quando da análise do pedido de restituição do Imposto de Renda Pessoa Jurídica pago a maior durante o ano de 1996, deixou de considerar a integralidade do Imposto de Renda Retido na Fonte declarado pela empresa no montante de R\$ 4.226.505,81, considerando, apenas, como IRRF o valor de R\$ 4.056.206,46;
2. Não obstante não tenham sido juntados aos autos os informes de rendimentos financeiros emitidos pelas fontes pagadoras, os documentos apresentados são capazes de demonstrar que o direito creditório pleiteado é legítimo, e, além disto, deveria ter sido pleiteado em valores ainda maiores;
3. Em razão da ocorrência de cisão parcial em sua empresa, durante o ano de 1996, a recorrente foi obrigada a apresentar duas declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sendo uma referente ao período de janeiro a outubro de 1996 e outra, referente ao período de novembro a dezembro de 1996;
4. Ao constatar que durante o ano de 1996 efetuou o recolhimento a maior de IRPJ, apresentou dois pedidos de restituição, os quais foram formalizados, junto a Secretária da Receita Federal mediante os processos administrativos de restituição nº 13811.000733/97-66 e 13811.000595/97-24;
5. Com relação ao pedido de restituição formulado através do processo administrativo nº 13811.000733/97-66, a recorrente obteve o reconhecimento total do direito creditório pleiteado, no montante de R\$ 3.557.363,14;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo nº : 13811.000595/97-24
Acórdão nº : 105-15.009

6. Ao analisar em conjunto as duas declarações de DIRPJ entregues pela Recorrente no ano-calendário de 1996, verifica-se que a mesma declarou como Imposto de Renda Retido na Fonte, o montante de R\$ 7.783.868,95 (sendo R\$ 4.226.505,81 – referente aos meses de janeiro a outubro de 1996 e R\$ 3.557.363,14 – referente aos meses de novembro e dezembro de 1996), devendo esse montante ser considerado pela Secretaria da Receita Federal;

7. Tendo em vista que, o sistema da Receita Federal obtém suas informações unicamente com base nas DIRF'S apresentadas pelas fontes pagadoras, nada obsta que em tais declarações possam existir erros cometidos pelos declarantes do IRRF;

8. De acordo com a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, no caso de divergência entre os valores constantes do comprovante de rendimentos e os declarados na DIRF, cabe a autoridade lançadora provar que o correto é o registrado na declaração;

9. Dessa forma, em virtude do princípio da verdade material, deveria a autoridade julgadora analisar e considerar como válidos os comprovantes de retenção do IRRF mensais entregues pela Recorrente, os quais fazem prova da totalidade do IRRF declarado;

10. De acordo com o artigo 2º, da Instrução Normativa nº 268, de 23/12/2002 e a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, está dispensada a entrega dos informes de rendimentos mediante a apresentação dos comprovantes de retenção emitidos pela fonte pagadora;

11. Além dos valores pleiteados no pedido de compensação/restituição, o total do imposto de renda retido na fonte incidente sobre as aplicações financeiras e demais investimentos, durante o ano de 1996, totaliza não só o montante de R\$ 7.783.868,95



Processo nº : 13811.000595/97-24
Acórdão nº : 105-15.009

declarado nas duas DIRPJ entregues pela Recorrente para o ano-calendário de 1996, mas sim um montante ainda maior que totaliza R\$ 8.038.645,46 (a planilha totaliza 8.047.188,13), conforme planilha e documentos apresentados (informações de rendimentos e comprovantes de imposto de renda retido na fonte extraído do Sistema da Receita Federal);

12. Os valores demonstrados no item 54 da planilha apresentada, no montante de R\$ 158.884,84, não obstante ter ocorrido a retenção do imposto incidente sobre a referida aplicação financeira, deixou de constar no informe de rendimentos entregues à Recorrente pela Instituição Financeira INDOSUEZ CAPITAL, conforme se pode observar nos documentos juntados aos itens 53 e 54 da planilha (declaração da Instituição Financeira declarando que o imposto no valor de R\$ 158.884,84 foi recolhido com o código errado, sendo que, por este motivo tal recolhimento não constou no informe de rendimentos fornecido à Recorrente);

13. Durante o ano-calendário de 1996, a recorrente possuía investimentos de renda variável e, nos termos do artigo 9º, da Instrução Normativa nº 02/96, a partir de 1º de janeiro de 1996, os ganhos líquidos auferidos em operações realizadas na bolsa de valores deveriam ser tributados pelo Imposto de Renda à alíquota de dez por cento.

14. Em razão de tais recolhimentos terem sido efetuados durante o ano de 1996 e estarem no arquivo morto da empresa, a recorrente não logrou encontrar a totalidade das guias DARF correspondentes aos pagamentos, apresentando apenas a guia no valor de R\$ 78.883,84, correspondente ao recolhimento do IRRF.

15. No que tange aos demais recolhimentos, a Secretária da Receita Federal possui condições de acusar tais recolhimentos em seus sistemas, de modo que deve-se observar na planilha demonstrativa do IRRF elaborada pela recorrente a existência



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

7

Processo nº : 13811.000595/97-24
Acórdão nº : 105-15.009

no item 64, de um valor de IRRF recolhido pela recorrente no valor de R\$ 190.944, 85, valor este que deixou de constar nas duas DIRPJ entregues no ano-calendário de 1996;

16. Tendo a empresa efetuado um recolhimento a maior de IRRF a compensar durante o ano-calendário de 1996, no montante de R\$ 269.319,18, deve este valor ser considerado na análise do presente pedido de restituição;

17. A manifestação de inconformidade seja julgada totalmente procedente, com o conseqüente reconhecimento da integralidade do direito creditório inicialmente pleiteado, bem como a restituição da diferença a maior dos valores recolhidos a título de IRRF, que totaliza a quantia de R\$ 263.319,19; e

18. A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a juntada de documentos e pela realização de perícia contábil.

Em 24/03/2004, a 3ª Turma da DRJ de São Paulo - SP indeferiu a solicitação, conforme Ementa do Acórdão nº 05.118 abaixo transcrita:

*"RESTITUIÇÃO - COMPROVANTES. Não comprovada parcela do saldo negativo de IRPJ apurado em declaração de rendimentos, pela falta de apresentação de parte dos comprovantes relativos ao imposto de renda retido na fonte exigidos pela legislação tributária.
INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO. Não pode a Delegacia de Julgamento se manifestar sobre eventuais créditos do contribuinte cuja restituição não foi requerida a Delegacia de origem, a quem compete em primeiro lugar conhecer da matéria".*

Diante disso, o contribuinte ofereceu recurso voluntário, reiterando as argumentações apresentadas na manifestação de inconformidade e aduzindo:

PRELIMINARMENTE



Processo nº : 13811.000595/97-24
Acórdão nº : 105-15.009

1. Em virtude da existência de um pedido de retificação do Pedido de Restituição existente nos autos, os quais foram formalizados a partir de um pedido de compensação tributária, o recurso voluntário apresentado, somente poderá ser processado e julgado após a análise pela Equipe de Imposto de Renda da Secretária da Receita Federal do referido pedido de retificação do pedido de restituição;

2. A 3ª Turma de Julgamento, ao apreciar o pedido elaborado pela recorrente, referente à produção de todos os meios de prova em direito admitidos, entendeu que estaria precluso o direito de produzi-las, eis que as provas devem ser apresentadas por ocasião da instauração do litígio. Todavia, o pedido constante da manifestação de inconformismo, foi elaborado exatamente nos termos da exceção contida na alínea "c", do parágrafo 4º, do Decreto 70.235/1972.

NO MÉRITO

3. A Delegacia de Julgamento apontou um valor de IRRF inferior aquele apontado no despacho DIORT de fls. 92 a 94, causando um verdadeiro "*reformatio in pejus*" da decisão "*a quo*", o que não é admitido no direito administrativo, consoante reiteradas decisões do E. Conselho de Contribuintes;

4. A Turma de Julgamento se ateve única e exclusivamente à consulta ao sistema IR/Cons, a qual, por si só não traz aos autos verdade real dos fatos, uma vez que tal sistema é alimentado por informações enviadas pelas instituições que são obrigadas a realizarem as retenções de IR incidente sobre os pagamentos efetuados, o que não impede a existência de possíveis erros nas declarações de retenção de IR entregues pelas referidas instituições;

5. Está comprovado nos autos a existência de possíveis erros nas DIRF'S



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

9

Processo nº : 13811.000595/97-24
Acórdão nº : 105-15.009

entregues à Secretária da Receita Federal pelas instituições Financeiras como a instituição financeira INDOSUEZ W.I. CARR SECURITIES que informa que o Imposto de Renda referente a Operação de Renda Fixa, no valor de R\$ 158.884,84, foi retido da Recorrente e recolhido com o código 0473, quando o correto seria 3426;

6. A Turma de Julgamento ao deixar de analisar os comprovantes de retenção de Imposto de Renda entregues pela Recorrente junto à manifestação de inconformidade, deixou de fazer com que Administração Pública apurasse a verdade real dos fatos ocorridos, verdade esta que no processo administrativo, ao contrário do processo judicial que busca a verdade formal, busca a verdade material;

7. O documento de fls. 233 demonstra que a Instituição Financeira inscrita no CNPJ/MF nº 62.062.716/0001-70 reteve e recolheu o montante de R\$ 139, 43, a título de IRRF incidente sobre uma de suas aplicações financeiras, a qual teve seu resgate no mês de julho de 1996;

8. Com relação ao Imposto de Renda Retido e recolhido pela Instituição Financeira inscrita no CNPJ/MF nº 61.186.680/0001-74, conforme fls. 244, no valor de R\$ 18.428,62 a recorrente esclarece que tal retenção ocorreu durante o ano-calendário de 1995, conforme constatado pela Turma de Julgamento. Ocorre que a recorrente utilizou tais valores para compensação com o saldo negativo de IRPJ somente no ano calendário de 1996.

9. No que tange ao Imposto de Renda Retido e recolhido pela Instituição Financeira inscrita no CNPJ/MF nº 55.230.916/0001-20, conforme fls. 334 deve-se observar que o valor de R\$ 158.884,84 foi retido da Recorrente e recolhido com um código errado (doc. 04), fato que gerou um erro na declaração entregue pela Instituição Financeira, o que poderá ser comprovado com a apresentação do informe de rendimentos referente a esta



Processo nº : 13811.000595/97-24
Acórdão nº : 105-15.009

retenção de imposto de renda.

10. Quanto ao Imposto de Renda Retido e recolhido pela Instituição Financeira inscrita no CNPJ/MF nº 40.310.856/0001-888, conforme fls. 337 observa-se que o valor de R\$ 60.994,45 foi efetivamente retido da recorrente e recolhido, conforme se pode observar no DEMONSTRATIVO DE OPERAÇÃO DE EXPORT NOTES (doc. 05), sendo certo que, mais uma vez, ao se observar o código de recolhimento lançado no DARF já juntado aos presentes autos às fls. 337, verifica-se, novamente, que o mesmo foi recolhido com o código de recolhimento errado (0924), quando na verdade, deveria ter sido recolhido com o código 3426.

11. Por fim, com relação ao Imposto de Renda incidente sobre as operações de renda fixa variável, cujos ganhos líquidos auferidos foram tributados pelo IR à alíquota de 10%, com recolhimento efetuado pela própria Recorrente, cumpre destacar o montante do IR a ser considerado é R\$ 190.944,85, o qual deve ser considerado na apuração do montante de IRPJ a ser restituído. Tal valor é composto por diversas guias de recolhimento, as quais a recorrente logrou encontrar, apenas, a guia de recolhimento no valor de R\$ 78.883,84. Para as demais protesta pela juntada, eis que tais guias não teriam sido localizadas.

12. Está comprovado que, durante o ano de 1996 houve a efetiva retenção de Imposto de Renda em nome da recorrente em montante superior ao valor de R\$ 4.226.505,81;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

11

Processo nº : 13811.000595/97-24
Acórdão nº : 105-15.009

13. Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pela juntada de documentos, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 16 do Decreto 70.235/72.

É o relatório.



Processo nº : 13811.000595/97-24
Acórdão nº : 105-15.009

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

Pretende a recorrente a reforma de decisório que, aplicando as determinações contidas no parágrafo 2º do artigo 979 do Regulamento do Imposto de Renda, entendeu como comprovadas nos autos as retenções do imposto de renda no valor total de R\$ 3.894.379,28. (três milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos).

Para tanto alega que, não obstante não terem sido juntados aos autos todos os informes de rendimentos fornecidos pelas Instituições Financeiras, os documentos anexados demonstram um crédito superior R\$ 4.226.505,81, sendo certo que, em razão do princípio da verdade real, que norteia todo o processo administrativo, esses documentos devem ser apreciados e, por conseguinte, reconhecido o crédito tributário.

Presentes as condições de admissibilidade do recurso apresentado, passo a apreciá-lo.

1. DO PEDIDO DE ANÁLISE PELA EQUIPE DE IMPOSTO DE RENDA

Alega a recorrente que, em virtude da existência de um pedido de retificação do Pedido de Restituição existente nos autos, formalizado a partir de um pedido de compensação tributária, o recurso voluntário apresentado, somente poderá ser processado e julgado após a análise pela Equipe de Imposto de Renda da Secretaria da Receita Federal do referido pedido de retificação do pedido de restituição.



Processo nº : 13811.000595/97-24
Acórdão nº : 105-15.009

Ao contrário do alegado, entendo que o processo encontra-se apto para julgamento, já que foi corretamente instruído, tendo sido apreciado pelos órgãos competentes da Secretaria da Receita Federal, seguindo todos os trâmites pela legislação em vigor.

2. DO PEDIDO DE PROVAS

A 3ª Turma de Julgamento, ao apreciar o pedido elaborado pela recorrente referente à produção de todos os meios de prova em direito admitidos, entendeu que estaria precluso o direito de produzi-las naquela oportunidade, já que as provas devem ser apresentadas por ocasião da instauração do litígio.

A recorrente alega, contudo que, o pedido constante da manifestação de inconformismo, teria sido elaborado nos termos da exceção contida na alínea "c", do parágrafo 4º, do artigo 16 do Decreto 70.235/1972.

Sem razão, contudo. São claros os termos desse dispositivo:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;



Processo nº : 13811.000595/97-24
Acórdão nº : 105-15.009

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

No caso presente, o que ocorreu foi um aumento do pedido inicial de restituição, o que não pode ser admitido face às disposições processuais que regem o andamento deste.

3. DAS ALEGAÇÕES DO "REFORMATIO IN PEJUS"

Alega a recorrente que a Delegacia de Julgamento apontou um valor de IRRF inferior aquele apontado no despacho DIORT de fls. 92 a 94, causando um verdadeiro "*reformatio in pejus*" da decisão "*a quo*", o que não é admitido no direito administrativo, consoante reiteradas decisões do E. Conselho de Contribuintes.

Todavia, ao contrário do que alega a recorrente, entendo que, não obstante a DRJ ter verificado valor inferior não restou determinado pelo v. acórdão, ora recorrido, que este deveria prevalecer sobre o montante apurado e reconhecido pela DIORT.

Desta feita, foi mantido o valor inicialmente reconhecido de R\$ 4.056.206,46 referente ao IRRF.

4. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Por fim, alega a recorrente que a Turma de Julgamento se ateve única e exclusivamente à consulta ao sistema IR/Cons, a qual, por si só não traz aos autos verdade real dos fatos, de vez que tal sistema é alimentado por informações enviadas pelas



Processo nº : 13811.000595/97-24
Acórdão nº : 105-15.009

instituições que são obrigadas a realizarem as retenções de IR incidente sobre os pagamentos efetuados, o que não impede a existência de possíveis erros nas declarações de retenção de IR entregues pelas referidas instituições;

Segundo alega, a Turma de Julgamento ao deixar de analisar os comprovantes de retenção de Imposto de Renda entregues pela Recorrente junto à manifestação de inconformidade, deixou de fazer com que Administração Pública apurasse a verdade real dos fatos ocorridos, verdade esta que no processo administrativo, ao contrário do processo judicial que busca a verdade formal, busca a verdade material.

Ocorre que, ao contrário do alegado, o que se percebe pela análise dos autos é que os documentos apresentados com a manifestação de inconformidade foram devidamente analisados pela Delegacia de Julgamento.

Todavia, esses documentos, ao contrário do que alega a recorrente não comprovam a retenção em debate.

Os documentos de fls. 233, 334 e 335 restringem-se a demonstrar uma única operação, não se tratando de comprovante mensal ou anual fornecido pela fonte pagadora.

O parágrafo 2º do artigo 979 do Regulamento do Imposto de Renda é claro ao estabelecer que *"o imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora"*.

Os documentos de fls. 334 e 337 também não podem ser aceitos já que não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

16

Processo nº : 13811.000595/97-24
Acórdão nº : 105-15.009

informam o valor de rendimentos sujeitos ao imposto, mas somente o valor da operação.

Os comprovantes de retenção emitidos pela fonte pagadora, nos termos da IN 71/96 (vigente na ocasião) devem conter: a) a razão social e o número de inscrição completo no Cadastro Geral de Contribuintes da fonte pagadora e do beneficiário; b) mês da ocorrência do fato gerador e os valores em reais inclusive centavos, do rendimento bruto e do imposto de renda retido, código utilizado no DARF, a natureza do rendimento e a alíquota aplicada.

Ademais, os documentos e alegações sobre eventual crédito da empresa decorrente dos aludidos recolhimentos de imposto sobre renda variável apresentadas somente por ocasião da manifestação de inconformidade, não foram, com acerto, objeto de apreciação da DRJ, já que não instaurado o litígio, nos termos dos arts. 126, II, 203 e 204 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal.

Dessa forma, considerando que os documentos anexados pelo contribuinte não podem ser utilizados para o reconhecimento do crédito, deve ser mantida a decisão *a quo*.

Nesse sentido, inclusive, está o posicionamento deste Conselho de Contribuintes:

"IRPJ - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF - COMPENSAÇÃO - Legítima a compensação do imposto retido na fonte quando os valores correspondentes resultam suportados por documentação hábil e idônea. Incabível a compensação da parcela relativa às retenções de fonte, quando o contribuinte não logra comprovar com documentação regular que lastreia as operações da espécie" (1º CC, Oitava Câmara, Processo nº 10320.000624/96-38, Acórdão nº 108-06253, Relator Luiz Alberto Cava Maceira).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

17

Processo nº : 13811.000595/97-24
Acórdão nº : 105-15.009

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso apresentado.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005.

DANIEL SAHAGOFF